

Registro: 2021.0000607152

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014106-96.2021.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante PEDRO AMÉRICO MARTINS DA COSTA, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente) E J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 30 de julho de 2021.

JANE FRANCO MARTINS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1014106-96.2021.8.26.0071

**Apelante: Pedro Américo Martins da Costa** 

Apelado: N/A Comarca: Bauru

Juíza de Direito: Dr. Arthur de Paula Gonçalves

#### Voto nº 0033

Apelação - Sociedade - Pedido de expedição de alvará judicial para transferência de veículo -**Procedimento** de iurisdicão voluntária Sentença de extinção sem resolução de mérito -Indeferimento da petição inicial - Apelação do autor - Empresário individual de microempresa que se encontra extinta, com baixa registrada na Receita Federal, e que tinha como propriedade veículo automotor que foi vendido a terceiro após seu Solicitação encerramento do órgão Departamento de Trânsito de alvará judicial para dar eficácia ao ato praticado pelos particulares Interesse processual configurado - Ausência de contenciosidade no caso concreto, inexistindo outros pudessem prejudicados que ser Indeferimento da petição inicial afastada - Apelação do autor provida para tal fim - Julgamento na seguência do mérito da demanda, na forma do art. 1.013, § 3°, I, do CPC de 2015 - Causa madura que comprovam Documentos apresentados encerramento da sociedade empresária, da alienação de veículo que ainda se encontra registrado como bem da microempresa a terceiro, e da solicitação do DETRAN para eficácia do ato - Possibilidade de expedição de alvará judicial para autorizar a transferência - Sentença terminativa anulada e, julgado mérito, pedido procedente, determinando-se a expedição de alvará judicial para transferência do veículo - Recurso provido em parte.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por autor em procedimento de jurisdição voluntária visando a expedição de alvará judicial para transferência de veículo, bem de



empresa individual do qual era proprietário e que foi extinta, em face da r. Sentença de fls. 39/41, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a demanda sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil de 2015, condenando-o ao pagamento de eventuais custas processuais.

Nesse sentido, reconheceu que 0 procedimento de jurisdição voluntária não comporta processamento porque seria cabível apenas para a gestão ou administração judicial de negócios privados inter volens e não inter invitos, ou seja, em que não há lide, partes e aplicação contenciosa do direito material, mostrando-se inadequada a via eleita, não havendo previsão específica em lei que permita o uso excepcional da via do alvará para a resolução do entrave administrativo narrado na petição inicial; sempre que há a possibilidade de uma pretensão resistida por parte de alguém a providência requerida não pode ser concedida em sede de procedimento especial de jurisdição voluntária, e quando o requerente diz ter direito subjetivo a exercitar em relação à pessoa jurídica deve aquela se valer da adequada ação contenciosa; o requerente alegou que tem direito à transferência do veículo automotor identificado nos autos para o nome da pessoa indicada no pedido, porém, entendeu que há uma lide porque a autoridade de trânsito pode voltar-se contra essa intenção, de modo que o ato não pode ser obtido pela estrita via do procedimento especial de jurisdição voluntária, devendo fazer uso de ações de conhecimento ou mandamentais cabíveis.

Os embargos de declaração apresentados foram rejeitados às fls. 54/55.

Sustentou o apelante, em síntese, que foi



empresário individual da empresa "Pedro Américo Martins da Costa Representação ME", que se encontra encerrada, e o veículo automotor caminhonete Montana Sport, placas FDF-8283, ano/modelo 2017/2018, cor preta, RENAVAM 01118979980 e chassi 9BGCS8030JB104460, era bem de propriedade da empresa extinta; o veículo foi vendido para Daniel Luiz dos Santos, todavia a transferência não pode ser realizada via administrativa justamente porque a empresa se encontra extinta, constando do próprio sítio do DETRAN o procedimento a ser adotado, a saber, "Para veículo de Pessoa Jurídica inativa (baixado): Alvará Judicial (digitalizado do original)"; a r. sentença apresentou entendimento equivocado, sendo o caso dos autos diverso na jurisprudência indicada, porque naquele processo mencionado haviam sócios e ex-sócios, e no caso concreto apenas um empresário individual, de modo que inexiste possível conflito de interesse dos sócios; há comprovação documental no sentido de que a empresa individual se encontra extinta, inexistindo distinção do patrimônio da pessoa jurídica com a física, sendo o apelante o único responsável pela gestão de todos os bens, fato que, inclusive, exclui qualquer possibilidade de fraude contra outros sócios, que seguer existem; é cabível o procedimento de jurisdição voluntária no caso dos autos em que não há disputa e o escopo é atender uma exigência administrativa, citando nesse tocante entendimentos jurisprudenciais que se aplicariam ao caso concreto; no próprio sítio do DETRAN consta o pedido de juntada de alvará judicial, demonstrando uma exigência administrativa e não uma recusa ou resistência daquele órgão. Requereu, assim, a anulação da r. sentença para que outra seja proferida, com a emissão do alvará judicial.

Razões às fls. 57/70, recurso tempestivo e preparado.



Não há contrarrazões por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária sem parte contrária ou interessados cadastrados no sistema.

O apelante requereu o julgamento virtual do recurso às fls. 100.

#### É o relatório.

**1.** Respeitado o entendimento do nobre magistrado, a leitura dos autos não permite constatar as conclusões que levaram à sentença **extintiva**, sem resolução de mérito, fundamentada no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

No caso dos autos, o autor, então **empresário individual**, constituiu sociedade empresária "Pedro Americo Martins da Costa – Representação ME" em 02/05/2016 (fls. 10), que comprovou estar **extinta** desde 27/07/2020, com CNPJ baixado perante a Receita Federal (fls. 08/09).

O veículo automotor descrito no relatório era de propriedade da microempresa, registrado na cidade de Itapetininga/SP e foi vendido em 17/05/2021 para o terceiro Daniel Luiz dos Santos, domiciliado em Bauru/SP (fls. 07), de modo que se tratava de transferência de propriedade de veículo registrado em outro município do Estado de São Paulo.

Contudo, em casos como o presente, em que a pessoa jurídica proprietária está inativa (extinta), o Departamento Estadual de Trânsito solicita um alvará judicial para formalização da transferência da propriedade ao terceiro (fls. 16¹).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Para fins de julgamento do recurso conferiu-se o link indicado pela parte. Disponível em: https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/fichaservico/transferenciaPr opriedadeEntreMunicipiosSP. Acessado em 07/07/2021



Evidente, portanto, o preenchimento das condições da ação, como ensina LUIZ RODRIGUES WAMBIER<sup>2</sup>:

"O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, consequentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. (...) O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual".

Prosseguindo, ao tratar da jurisdição contenciosa e voluntária, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE<sup>3</sup> ensina que (grifamos):

"... embora ausente o conflito (melhor: lide) na jurisdição chamada graciosa, ambas têm um denominador comum, qual seja, a solução definitiva de uma situação de direito material apresentada pelas partes. Para correta compreensão da atividade desenvolvida pelo juiz no exercício de cada uma dessas funções, necessário verificar aspectos da relação material. Se as partes procuram o Estado apenas porque a eficácia de determinado ato por elas praticado depende da intervenção <u>judicial, a jurisdição é volunt</u>ária. pleiteiem o reconhecimento de direito subjetivo ou potestativo, individual ou coletivo, satisfação não ocorreu espontaneamente por resistência de uma das pessoas envolvidas na situação ou por limitações impostas pelo próprio Estado, o juiz exerce atos inerentes à denominada jurisdição contenciosa".

Justamente o caso dos autos. Sendo empresário individual, não há outros sócios que poderiam opor-se à transferência do veículo para terceiro adquirente, mostrando-se inadequada a citação jurisprudencial indicada na r. sentença

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 170

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Direito e Processo: Influência do Direito Material sobre o Processo, 5ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 84/85



apelada, porque naquele processo houve distrato social entre os três sócios, sem indicação da existência de patrimônio da empresa, e pretensão de apenas um sócio se valer do alvará judicial para transferir a propriedade do bem para benefício próprio.

Inexiste, no presente caso, possibilidade de contenciosidade; não há lide a ser solucionada pelo Poder Judiciário, sendo adequado falar sequer em partes, interessados (que, no caso concreto, seria o adquirente do veículo, a quem o pedido de alvará judicial aproveita). Tampouco se cogita de violação a direito líquido e certo por ato da autoridade de trânsito, ou de resistência à pretensão de transferência a ensejar, sentença apelada, como sugere a r. a um processo conhecimento ou mandamental. Trata-se, apenas e tão somente, de uma tutela jurisdicional integrativa para dar eficácia ao ato de transação de veículo automotor firmado entre as partes que, aliás, conta com amparo legal (artigo 725, VII, do Código de Processo Civil) e ao qual o juiz não estava obrigado a observar critérios de legalidade estrita4.

Não era o caso, portanto, de indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse de agir do autor, razão pela qual **anula-se** a r. sentença.

2. E, prosseguindo, nos termos do § 3º, inciso I, do artigo 1.013 do Código de Processo Civil de 2015, estando os autos em condições ao imediato julgamento (causa madura), passa-se desde já ao exame de mérito.

A microempresa "Pedro Americo Martins da Costa – Representação ME" era proprietária do veículo automotor caminhonete Montana Sport, placas FDF-8283, ano/modelo <sup>4</sup> Art. 723. (...) Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna



2017/2018, cor preta, RENAVAM 01118979980 e chassi 9BGCS8030JB104460 (fls. 07), sendo o autor empresário individual e único sócio daquela sociedade (fls. 10).

Referida empresa foi extinta e os documentos dos autos comprovam também sua baixa registrada perante a Receita Federal (fls. 08/09).

Houve a venda do veículo para terceiro (fls. 07), mas, em razão da baixa, o Departamento de Trânsito solicita, para efetivação da transferência, alvará judicial (fls. 16 e nota de rodapé 1), de modo que o pedido do apelante de expedição de alvará judicial mostra-se adequado ao seu objetivo.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente desta C. 1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial<sup>5</sup>:

"Pedido de expedição de alvará judicial para transferência de ações de companhia. Sentença pelo indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação (art. 485 do CPC). Apelação do autor. Afastamento do indeferimento da petição inicial que se confunde com mérito da demanda. Causa madura julgamento (§ 3°, inc. I, do art. 1.013 do CPC). Previsão em ato societário de dissolução e liquidação da sociedade de que eventuais ativos ou passivos remanescentes seriam destinados à sócia liquidante. Alienação por esta ao apelante, valendo-se dessa previsão, de ações outrora detidas pela sociedade extinta. Outorga, ademais, pelos sobreviventes e por sucessor de ex-sócio falecido de procurações ao apelante para efetivar a transferência das ações. Possibilidade de expedição de alvará autorizar sua transferência. iudicial para Anulação da sentença, com afastamento da extinção. No mérito, pedido procedente, determinando-se a expedição de alvará judicial para transferência de ações. Apelação do autor a que se dá provimento".

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> TJSP; Apelação Cível nº 1041448-97.2018.8.26.0100; Rel. Des. CESAR CIAMPOLINI; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 01/03/2019



Assim, o pedido do apelante de expedição de alvará judicial mostra-se adequado ao seu objetivo, comportando acolhimento.

**3.** Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão dos embaraços ao fundamento do Tribunal devidos à pandemia.

**4.** Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso, para afastar o decreto extintivo, julgandose na sequência procedente o pedido, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvará judicial para transferência do veículo automotor descrito no voto, pertencente à microempresa "Pedro Americo Martins da Costa – Representação ME", ao terceiro Daniel Luiz dos Santos.

JANE FRANCO MARTINS Relatora